



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.388 - RS (2009/0130769-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCIANO NERY
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DECISION CONSULTORIA E NEGÓCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : RÔMULO MICHEL ROSA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. *QUANTUM* RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

2. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de dano moral em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por dívida prescrita não se mostra irrisório, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto.

3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ.

4. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.388 - RS (2009/0130769-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCIANO NERY**
ADVOGADO : **FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DECISION CONSULTORIA E NEGÓCIOS S/C LTDA**
ADVOGADO : **RÔMULO MICHEL ROSA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARCIANO NERY contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que deu parcial provimento ao recurso especial por ele interposto para julgar procedente o pedido indenizatório e arbitrar a reparação moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que: 1) o dano moral deve ser majorado, por ser grave a conduta da recorrida de inscrever o agravante em cadastro restritivo por causa de cheque prescrito, em desacordo com a jurisprudência desta Corte; 2) deve ser fixado termo *a quo* distinto para correção monetária, uma vez que, se o dano moral houvesse sido reconhecido na primeira instância, pelo decurso do tempo, o valor a receber seria muito maior; e 3) devem ser majorados também os honorários advocatícios.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.388 - RS (2009/0130769-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCIANO NERY**
ADVOGADO : **FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DECISION CONSULTORIA E NEGÓCIOS S/C LTDA**
ADVOGADO : **RÔMULO MICHEL ROSA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

De fato, a inscrição do devedor em cadastro de restrição ao crédito em razão de dívida já prescrita configura abuso de direito, sendo ilícito o ato praticado. Nesse sentido, merecem referência os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUE. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE PRESCRITO POR FALTA DE FUNDOS. MOTIVO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO.

1.- O prazo estabelecido para a apresentação do cheque (30 dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago e de 60 dias, quando emitido em outra praça) serve, entre outras coisas, como limite temporal da obrigação que o emitente tem de manter provisão de fundos em conta bancária, suficiente para a compensação do título.

2.- Ultrapassado o prazo de apresentação, não se justifica a devolução do cheque pelos "motivos 11 e 12" do Manual Operacional da COMPE. Isso depõe contra a honra do sacador, na medida em que ele passa por inadimplente quando, na realidade, não já que não tinha mais a obrigação de manter saldo em conta.

3.- Tal conclusão ainda mais se reforça quando, além do prazo de apresentação, também transcorreu o prazo de prescrição, hipótese em que o próprio Manual determina a devolução por motivo diverso ("motivo 44").

4.- No caso concreto, a devolução por motivo indevido ganhou publicidade com a inclusão do nome do consumidor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, gerando direito à indenização por danos morais.

5.- Recurso Especial provido." (REsp 1.297.353/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe de 19/10/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE SEIS ANOS APÓS A SUA EMISSÃO. ABUSO DE DIREITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECORRENTE DE PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. ILÍCITO RECONHECIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (Ag 1.356.168/RJ, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJ de 13/10/2011)

Como se vê, a inscrição em cadastro de inadimplentes deu-se com o objetivo de obrigar o devedor a pagar dívida a que já estava desobrigado. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*. Por pertinente, cito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa.*
- 2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
- 3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.*
- 4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.*
- 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 348.619/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe de 11/11/2013, grifou-se)*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXECUÇÃO JUDICIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EMPRESA. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO DO VALOR.

- 1. O fato de o evento lesivo decorrer de fraude praticada por terceiro não elide a responsabilidade da agravante, sendo remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que cabe à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar dano a terceiro na entabulação de negócios financeiros. Hipóteses em que as instâncias de origem assentaram trata-se de fraude grosseira.*
- 2. "A inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2.5.2011).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 356.558/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 28/11/2013, grifou-se)

No caso dos autos, a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Não procede o pleito de majoração do valor da verba indenizatória, tendo em vista que o valor ali fixado não é irrisório, considerando o contexto fático narrado no acórdão. Frise-se que não há, nem no acórdão nem nas próprias razões recursais, citação a qualquer situação que tenha agravado o dano sofrido pelo recorrente em virtude da inscrição indevida.

Além disso, o valor ali fixado já considerou o decurso do tempo entre a ocorrência do fato e a data do arbitramento e terá a incidência de juros moratórios desde o evento danoso. Ademais, encontra-se de acordo com os precedentes mais recentes desta Corte, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME.

1. *A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo a sua revisão o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*

2. *O caso concreto não comporta a excepcional revisão por este Tribunal, pois o valor indenizatório foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não se revela irrisória para reparar a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.*

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 777.976/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 04/02/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação moral, por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 745.692/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe de 21/10/2015)

"CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO.

1. O tribunal de origem concluiu que foi indevida a inclusão do nome do autor nos cadastros restrição ao crédito, conclusão inalterável na via do recurso especial, em que é vedado o reexame de prova (STJ, Súmula 7).

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes constitui dano in re ipsa, dispensada, assim, a comprovação do efetivo prejuízo.

3. A alteração do quantum indenizatório apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou excessivo, circunstâncias inexistentes na espécie (R\$ 5.100,00).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 129.409/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe de 15/09/2015)

Há que se reconhecer, ainda, que é pacífico nesta Corte que a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento e os juros moratórios desde o evento danoso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. TERMO A QUO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O dano extrapatrimonial decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual.

3. O termo a quo para a incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no REsp 1.375.530/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 09/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 362/STJ.

1. Em casos análogos, de devolução indevida de cheque, protesto ou inscrição indevida em cadastros de inadimplentes sem notificação, bem como a manutenção do registro após a quitação da dívida, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável o arbitramento de indenização entre 10 a 30 salários mínimos. Precedentes.

2. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Súmula 362/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 1.096.394/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe de 22/08/2011)

Por fim, quanto ao pleito de majoração dos honorários advocatícios, ao contrário do que alega o recorrente, verifica-se que já houve sua majoração de R\$ 600,00, como fixado na origem, para R\$ 1.500,00, corrigidos a partir da sua fixação, como consta na decisão de fls. 277/281.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0130769-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.388 / RS

Números Origem: 10521606954 200801021440 70017690371 70022745137

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIANO NERY
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DECISION CONSULTORIA E NEGÓCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : RÔMULO MICHEL ROSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Mensalidades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIANO NERY
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DECISION CONSULTORIA E NEGÓCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : RÔMULO MICHEL ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.